



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

PUBLICADO

DATA 25 / 11 / 22  
ATRAVÉS MURAL CAMARA MUNICIPAL  
DE BRASILÂNDIA DE MINAS - MG

LEI Nº 707, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 Bruno Lopes  
Assinatura

PUBLICADO

DATA 25 / 11 / 2022  
ATRAVÉS MURAL PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
DE MINAS - MG

Bruno Lopes  
Assinatura

“Dispõe sobre a regulamentação das atividades de Escritório Virtual, Coworking e assemelhados no Município de Brasilândia de Minas – MG, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para disciplinar as atividades de *Coworking* e Escritório Virtual no âmbito do Município de Brasilândia de Minas.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta lei as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras ou tomadoras dos serviços aqui disciplinados e executados no território do município de Brasilândia de Minas.

**Art. 2º** Para os fins desta lei considera-se:

- I – Escritório Virtual: Serviço de suporte administrativo a distância, prestado a pessoas físicas ou jurídicas;
- II – *Coworking*: Serviço de suporte administrativo e cessão de espaço físico para a utilização por pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou não domicílio no mesmo endereço;
- III – *Coworking Center*: Espaço físico disponibilizado aos usuários dos serviços de *Coworking* como domicílio fiscal e/ou comercial;
- IV – Usuário: Tomador dos serviços de *Coworking* ou Escritório Virtual.

Osório



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

**Art. 2º - A** Para os fins desta Lei, os serviços de *Coworking* englobam os serviços de Escritório Virtual.

§ 1º A prestação de serviços de *Coworking* não se confunde com sublocação.

§ 2º É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no *caput*, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

§ 3º Considera-se escritórios virtuais, *coworkings* e *coworkings centers*, todo aquele empreendimento que está autorizado a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

**Art. 3º** Para efeito dessa lei, e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais ou *coworkings centers* e *coworkings*, as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

- I – cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção, entre outros;
- II – espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção;
- III – tenham como objeto social o código CNAE 8211 – serviços combinados de escritório e apoio administrativo conforme mencionado no art. 1º dessa lei.

**Art. 4º** Os prestadores de serviços de *Coworking* ou Escritório Virtual ficam obrigados a manter a disposição dos agentes de fiscalização o contrato de prestação de serviços celebrado com o usuário.

**Art. 5º** Somente as empresas prestadoras de serviços de *Coworking*, nos termos da presente lei, poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

## CAPÍTULO II DO ESCRITÓRIO VIRTUAL

**Art. 6º** A prestação de serviços de escritório virtual poderá ser realizado por pessoas jurídicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

**Art. 7º** Os serviços de suporte administrativo compreendidos pela atividade de Escritório Virtual são o de atendimento telefônico, secretariado, digitalização, impressão, caixa postal, contratação de motoboy, entre outros correlatos.

**Art. 8º** Os prestadores de serviço de Escritório Virtual não poderão ceder domicílio fiscal a usuários.

## CAPÍTULO III DO COWORKING

**Art. 9º** O serviço de *Coworking* somente poderá ser prestado por pessoas jurídicas.

**Art. 10** Os serviços de suporte administrativo compreendidos pela atividade de *Coworking* são, além daqueles descritos no Art. 6º, os de cessão do domicílio fiscal e comercial, cessão de espaço físico para atividades relativas ao exercício de empresa do usuário, recepção física, arquivamento, recebimento, processamento de correspondências e outros correlatos.

**Art. 11** É facultada aos usuários de estabelecimentos que forneçam serviços de *Coworking* a transferência de seu domicílio fiscal para o *Coworkings Centers*, nos termos do contrato de prestação de serviços.

**Art. 12** Aquele que presta serviços de *Coworking* fica obrigado a:

- I – inscrever-se no Município e obter o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local;
- II – permanecer em funcionamento, no mínimo, em horário comercial;
- III – oferecer estrutura compatível com os serviços administrativos prestados;
- IV – fornecer espaço de uso comum aos usuários lá domiciliados que possibilite o exercício de suas atividades empresariais;
- V – arcar com os custos relativos à manutenção dos espaços comuns, água, eletricidade e coleta de lixo, condomínio, IPTU, impostos e taxas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

- VI – estabelecer critérios claros e transparentes no que diz respeito aos custos dos usuários para a utilização do espaço e prestação de serviços;
- VII – disponibilizar as condições necessárias para o exercício dos trabalhos dos agentes fiscais.

**Art. 13** Os usuários de serviços de *Coworking* são obrigados a:

- I – comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal, imediatamente, qualquer alteração nos seus dados que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;
- II – apresentar a documentação fiscal sempre que solicitada e nos prazos assinalados pelos agentes fiscais do Município;
- III – caso domiciliado no *Coworkings Centers*, manter no local disponível, atualizado e em bom estado de conservação o Alvará de Licença para Localização e Permanência, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do cartão de CNPJ, se pessoa jurídica, para imediata apresentação à fiscalização;
- IV – estar inscritos nos órgãos municipais, providenciar e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal e CNPJ, quando for o caso.

**Parágrafo Único.** No ato da inscrição do usuário domiciliado em *Coworkings Centers* junto à Prefeitura deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, além do contrato de prestação de serviços relativos ao *Coworking*.

**Art. 14** Os condicionantes para o exercício da atividade em *coworkings centers* serão indicados na consulta de viabilidade pelo órgão municipal responsável pela aprovação, via sistema informatizado no site da Prefeitura de Brasilândia de Minas – MG.

**Art. 15** Os órgãos municipais procederão com a imediata correção dos cadastros de todos os usuários de serviços de *Coworking* que não mais funcionem nesses estabelecimentos, inclusive com a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até a efetiva regularização.

**Parágrafo Único.** Caso se trate o usuário de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), além das normas estabelecidas nesta Lei, será observado o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas posteriores alterações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

## CAPÍTULO IV

### DAS OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS, ACESSÓRIAS E TRIBUTÁRIAS

**Art. 16** Não será responsabilidade dos escritórios virtuais, *business centers* e *coworkings*, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários.

**Parágrafo Único.** As responsabilidades tributárias, previdenciárias, trabalhistas e outras, aos escritórios virtuais, *coworking* ou *coworkings centers*, exceto se estes pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação a este.

**Art. 17** A prestação de serviços de escritórios virtuais, *coworkings centers* e *coworkings*, desde que cumpridos os requisitos desta lei, não caracteriza sublocação de espécie alguma, uma vez que houve prestação de serviços na forma contratual.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** A não observância pelos estabelecimentos de qualquer das obrigações constantes nesta Lei, será punida com:

- I - multa no valor equivalente a 10 (dez) UFMTR, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;
- II - multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFMTR, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

**Art. 18 – A** Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos do artigo anterior.

**Parágrafo Único.** Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local dos estabelecimentos previstos no artigo anterior quando estes reincidirem por 03 (três) vezes, no mesmo dispositivo legal.

**Art. 19** As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, além das normas estabelecidas nesta Lei, será observado o tratamento favorecido e diferenciado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas posteriores alterações, fazem jus à fiscalização orientadora.

**Art. 20** Caberá ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS**  
**Estado de Minas Gerais**  
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

**Art. 21** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasilândia de Minas-MG, 21 de novembro de 2022.

**OSÉIAS CARDOSO QUEIRÓZ**

Prefeito Municipal